

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.049, de 2021.

Publicação: DOU de 17 de maio de 2021.

Ementa: Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1049, de 2021, cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), autarquia federal com autonomia administrativa, técnica e financeira, e com patrimônio próprio, a partir da cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), lhe cabendo competências da CNEN referentes à fiscalização, licenciamento e controle de materiais nucleares e radioativos e suas instalações, nos termos da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998. Dessa forma, a MPV busca segmentar as atividades de regulação e fiscalização, delegadas à ANSN, e de fomento e de implementação de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovações, pesquisa e desenvolvimento do setor nuclear, delegadas à CNEN.

Mais especificamente, a ANSN possui a finalidade de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, a proteção das atividades supracitadas no território nacional, abrangendo toda a cadeia produtiva, em conformidade com a Política Nuclear Brasileira e as diretrizes do Governo Federal. São excluídas do *rol* de atribuições da autarquia as que permanecerão sob a égide do Comando da Marinha do Brasil, referentes aos meios navais com plantas nucleares embarcadas.

A ANSN será composta por três diretores nomeados pelo Presidente da República, sendo o Diretor-Presidente responsável pela representação legal da autarquia. A definição da sua vinculação será estabelecida pelo Poder Executivo.

A MPV também estabelece as medidas cautelares, as infrações e sanções, multas, condições para revogação da autorização da atividade nuclear do agente que a opere, sendo de competência aos servidores designados para atividade de fiscalização.

A nova autarquia terá seu quadro de pessoal composto pelos cargos efetivos redistribuídos da CNEN, e os cedidos em movimento ou lotados nela, mantidas as vantagens e a avaliação de desempenho anteriores à ANSN, composta especialmente pelos servidores das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico, conforme Lei nº 8.691, de 1993.

A MPV propõe as seguintes alterações legais:

- a.* Lei nº 4.118, de 1962: o detalhamento do inciso II do art. 1º, e a inserção das atividades de enriquecimento, de reprocessamento e de industrialização como monopólio da União;
- b.* Lei nº 6.189, de 1974: a adequação do normativo para as funções remanescentes da CNEN e da INB; o estabelecimento do critério de valor econômico do minério nuclear, na hipótese em que ele ocorra concomitante a outros minerais, para que o título minerário seja concedido ou mantida sob monopólio da União;
- c.* Lei nº 6.453, de 1977: absorção das competências governamentais da CNEN, no tocante à responsabilidade civil por danos nucleares;
- d.* Lei nº 9.765, de 1998: autoriza a atualização pelo IPCA, uma vez ao ano, das taxas de licenciamento, controle e fiscalização das atividades nucleares;



- e. Lei 10.308, de 2001: além da absorção de parte das competências à ANSN, permite que a CNEN delegue serviços específicos a terceiros, contanto que mantenha a responsabilidade integral.

A MPV produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, para a cláusula de atualização das taxas supracitadas, e na data de entrada em vigor do decreto de aprovação da estrutura regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

As revogações contidas no art. 41 visam, resumidamente:

- a. Adequar as novas atribuições dos órgãos envolvidos;
- b. retirar o direito a licença sabática para aperfeiçoamento profissional dos servidores portadores do título de Doutor ou habilitação equivalente das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico, e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura;
- c. revogar a lei que trata da competência do Comando da Marinha do Brasil para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear. Essas atividades devem ser realizadas por organização militar independente, de forma a resolver o conflito de interesse entre o agente licenciador e o agente solicitante do licenciamento.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Israel Lacerda de Araújo
Consultor Legislativo